



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006499-19.2007.815.0371

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Carlos Rodrigues dos Santos
ADVOGADO : José Silva Formiga
APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INVERSÃO DA POSSE DA COISA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA 'AMOTIO' QUANTO AO MOMENTO CONSUMATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste prescrição a ser reconhecida se não transcorrido o lapso de 4 anos desde o recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória (pena aplicada em concreto superior a 1 ano e não excedente a 2 anos), considerando-se, obrigatoriamente, o período em que o transcurso do prazo prescricional ficou suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP.

2. Considerando que não houve prejuízo à defesa e que em momento algum esta manifestou irresignação, nas oportunidades em que lhe coube falar nos autos, não há que se falar em nulidade processual.

3. “Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da ‘res furtiva’, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.” (STJ, REsp 1524450/RJ, DJe 29/10/2015).

4. Apelo não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar a prejudicial de prescrição e a preliminar de nulidade, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos no voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0006499-19.2007.815.0371

— RELATÓRIO —

Perante a 2ª Vara da Comarca de Sousa, CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (conhecido como “PRETO”) foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/03):

“Emerge dos autos do Inquérito Policial em anexo que o denunciado acima qualificado, no dia 11 de novembro do ano em curso, por volta das 17h:00, no Bairro Jardim Sorrilândia, nesta cidade, subtraiu para si, 01 (um) aparelho de DVD, marca Philips, pertencente ao Sr. Francisco Clóvis da Silva.

Infere-se dos autos que o denunciado adentrou na casa da vítima e subtraiu o DVS (sic), ocasião em que foi visto pela vítima, que saiu em sua perseguição, mas quando o encontrou este já havia repassado o objeto a Weliton Pereira da Silva, conhecido por “Neguinho”, para que o mesmo o vendesse.

Flui dos autos que a vítima acionou a polícia que entrou em diligência, por volta das 19h:00, e recuperou o DVD na posse de João Correia Duarte, que o adquiriu junto a Weliton pelo valor de R\$ 30,00.”

Após a regular instrução processual, o MM Juízo a 'quo' prolatou a sentença de fls. 164/167, em que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu à pena-base de 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão e 10 dias-multa, agravada em virtude da reincidência, resultando na pena definitiva de 1 ano, 6 meses e 22 dias de reclusão. Realizada a detração penal, concluiu restar 1 ano, 6 meses e 13 dias de pena a cumprir, no regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, sendo o valor unitário calculado à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Inconformado, o réu apelou às fls. 169, apresentando razões às fls. 173/174. Em síntese, alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou a negativa de autoria e de materialidade do fato, pois a prova testemunhal seria contraditória e não teria confirmado as acusações, além do mais, o objeto supostamente subtraído não teria saído da esfera de vigilância da suposta vítima, tendo-lhe sido imediatamente entregue. Assim, pugnou pela declaração da extinção de punibilidade e pela absolvição.

Em contrarrazões (fls. 175/178), o Ministério Público Estadual requereu o conhecimento e provimento do apelo, declarando-se extinta a punibilidade do acusado em face do transcurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 109, I, c/c artigo 110, §1º, ambos do Código Penal.

Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de mérito arguida pelo recorrente e assentida pela acusação. Opinou, porém, pela declaração de nulidade do feito, a partir da audiência de instrução realizada no dia 15 de abril de 2014 (devido à ausência de defensor para o ato, no qual não estavam presentes o réu nem o advogado constituído), restando prejudicado o exame do apelo, em relação às questões de mérito nele trazidas, no tocante à demonstração da autoria delitiva (fls. 184/190).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0006499-19.2007.815.0371

– VOTO –

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

(1) Prejudicial de prescrição

A prescrição da pretensão punitiva estatal consiste em um fato jurídico (evento natural com repercussão no mundo do direito) que implica na perda do direito do Estado de punir determinada conduta considerada infração pelo ordenamento jurídico, em razão do decurso do tempo.

Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, em qualquer de suas modalidades, eventual sentença condenatória provisória é rescindida, não gerando qualquer efeito, e o acusado não pode ser responsabilizado pelas custas processuais.

Pois bem. O fato, segundo narrado na inicial (fls. 02/03), ocorreu em 11/11/2007. A denúncia foi recebida em 09/02/2008 (fls. 63), interrompendo a contagem do prazo prescricional, o qual recomeçou a correr a partir do dia seguinte.

Entretanto, houve a suspensão do processo e do transcurso da prescrição em 09/07/2008, através do despacho de fls. 69, em que a MM Juíza 'a quo' verificou que o acusado, citado por edital (fls. 66/68), não compareceu à audiência, nem apresentou defesa escrita. Haviam se passado 5 meses e 1 dia desde o recebimento da denúncia até a suspensão do lapso prescricional.

Às fls. 70 (em 19/05/2010), houve notícia acerca da localização do acusado e, a partir daí, iniciaram-se as diligências para encontrá-lo. Erroneamente, foi novamente determinada a citação por edital do réu (fls. 95/97) e, mais uma vez, determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 99). Contudo, tais atos processuais não têm valor jurídico-processual¹, pois a contagem da prescrição já estava suspensa desde 09/07/2008 (fls. 69) e assim permaneceu até ao comparecimento do réu no processo, o que somente aconteceu em 09/10/2013 (fls. 105/106), data em que foi citado e apresentou defesa escrita, por meio de advogado constituído.

Destaque-se que, consoante a Súmula 415 do STJ, o período de suspensão prescricional é regido pela pena cominada em abstrato ao delito, de maneira que a prescrição, no caso presente, não estava nem um pouco próxima de consumir-se.

¹ “... 1. Ao promover a alteração no artigo 366 do Código de Processo Penal, o legislador ordinário impediu que o réu fosse processado até o trânsito em julgado quando citado por edital. 2. Nos termos do enunciado 415 do Superior Tribunal de Justiça, nos casos do artigo 366 do Código de Processo Penal, “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”. 3. Uma vez decorrido o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato para o crime durante a suspensão, esta cessa e a prescrição volta a fluir. 4. Assim, nenhuma providência pode ser adotada pelo magistrado durante o período de suspensão, a não ser que o acusado venha a ser encontrado, constitua advogado, ou se consume o prazo prescricional. Precedente. (...)” (STJ, HC 287.184/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0006499-19.2007.815.0371

Assim, o curso do prazo prescricional foi retomado em 09/10/2013 e novamente interrompido com a publicação da sentença condenatória (14/07/2015, fls. 167). Transcorreram, nesse segundo período, 1 ano, 9 meses e 6 dias, intervalo que, somado ao primeiro período decorrido antes da suspensão, totaliza o transcurso de 2 anos, 2 meses e 7 dias.

Considerando que o réu foi condenado à pena definitiva de 1 ano, 6 meses e 22 dias de reclusão e que houve o trânsito em julgado para a acusação (ciência da sentença em 03/08/2015, fls. 167v, sem interposição tempestiva de recurso cabível), o prazo prescricional em concreto é de 4 anos - o qual, obviamente, não se verificou no caso sob julgamento.

Destarte, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pelo apelante.

(2) Preliminar de nulidade processual

A Procuradoria de Justiça suscitou preliminar de nulidade processual em razão da ausência de nomeação de defensor dativo para o réu na audiência realizada no dia 15/04/2014 (fls. 117/118), em que foi colhido o depoimento da vítima FRANCISCO CLÓVIS DA SILVA, uma vez que não estavam presentes naquela oportunidade nem o acusado nem seu defensor constituído.

Contudo, na audiência realizada em 05/11/2014 (fls. 158/159), em que estava presente e participou ativamente o advogado constituído pelo réu, foi ouvida a vítima MARIA DE FÁTIMA MELO (CD às fls. 157), esposa da vítima FRANCISCO CLÓVIS, e que narrou os mesmos fatos por este esclarecidos na audiência de fls. 117/118.

Assim, considerando que não houve prejuízo à defesa pois o ofendido ouvido na audiência do dia 15/04/2014 nada acrescentou além do que foi dito pela vítima ouvida na audiência do dia 05/11/2014, e que em momento algum a defesa arguiu nulidade processual, nas oportunidades em que lhe coube falar nos autos, não há que se falar em nulidade.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade processual, suscitada no parecer da Procuradoria de Justiça.

(3) Mérito

Adentrando no mérito recursal, verifico que o pleito absolutório não merece ser provido, pois o conjunto probatório é firme em demonstrar a materialidade e a autoria do ora apelante a respeito do delito.

Ante o flagrante (auto às fls. 06/12) e a confissão do réu na esfera policial (fls. 10), bem como pela harmonia das narrativas testemunhais colhidas em sede de inquérito policial, é extrema de dúvidas que o réu subtraiu o aparelho de DVD pertencente a FRANCISCO CLÓVIS DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA MELO.

A prova é cristalina e não indica a autoria de outra pessoa, não havendo nenhuma contradição nas provas e nos elementos informativos colhidos ao longo do

JMM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0006499-19.2007.815.0371

caderno processual. A título de reforço de fundamentação, eis as declarações da vítima MARIA DE FÁTIMA MELO (CD às fls. 157):

“A depoente e o esposo estavam em casa, dentro do quarto, conversando; que tinham um bar; que era de costume chegar os vizinhos e pedirem para pegar os tacos para jogar; que chegou uma mulher e pediu o esposo da depoente para colocar um DVD para ela assistir, porém, o DVD não estava; que viram quando o réu já ia dobrando a esquina; que correram atrás dele, mas ele entrou em casa; que inquiriram a mãe do réu e ela disse que ele não estava em casa; que ficaram observando e viram quando o réu saiu de casa; que o inquiriram e ele disse que não tinha pegado o DVD; que chamaram a polícia; que a polícia o ‘arroxou’ e ele disse que tinha deixado na casa do primo; que, chegando na casa do primo, este disse que já havia passado o DVD para outra pessoa; que não sabe os nomes das pessoas; que recuperou o DVD no mesmo dia; que a polícia foi com o réu recuperar o DVD; que não chegou a falar com o primo de ‘Preto’; que o DVD tinha custado R\$ 160,00.”

A materialidade do fato não pode ser afastada pela circunstância de as vítimas terem logo percebido a subtração e iniciado a perseguição do acusado, tampouco em razão da rápida recuperação do objeto (no mesmo dia). O delito foi consumado e não resta dúvida a respeito disso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça assentaram a tese de que *o delito de furto consuma-se com a simples inversão da posse de fato da ‘res furtiva’, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica ou desvigiada da coisa*. Adotou-se, assim, a teoria da *‘apprehensio’* ou *‘amotio’*. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento do STJ, em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: *Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado.” (REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0006499-19.2007.815.0371

DJe 29/10/2015)

Assim, analisando todo o conjunto probatório, não há como ser dado provimento ao recurso apelatório, vez que ficaram comprovadas de forma suficiente a materialidade e a autoria do delito, devendo ser mantida incólume a sentença condenatória.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade processual e a prejudicial de prescrição e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho** (com Jurisdição limitada), **Presidente do Tribunal de Justiça e Relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessão da Câmara Criminal “des. Manoel Taygi de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
– RELATOR –